



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

*Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.*

MARCELO ABDALA MOTA DE SOUZA

**POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 12.318/2010 AO PARENTE
SOCIOAFETIVO**

Palmas -TO

2020

MARCELO ABDALA MOTA DE SOUZA

**POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 12.318/2010 AO PARENTE
SOCIOAFETIVO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Professora Me. Priscila Madruga
Gonçalves

Palmas-TO

2020

MARCELO ABDALA MOTA DE SOUZA

**POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 1.318/2010 AO PARENTE
SOCIOAFETIVO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Professora Me. Priscila
Madruga Gonçalves

Aprovado (a) em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professora Me. Priscila Madruga Gonçalves
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2020

Dedico este trabalho a minha avó, por todo o amor, carinho e confiança que me deu. Apesar de não estar mais fisicamente entre nós, é um sonho realizado poder estar terminado essa jornada que ela tinha certeza que eu seria capaz de finalizar.

Agradeço igualmente aos meus pais, pelo amor incondicional, força e paciência que tiveram comigo por toda essa caminhada, incentivando, apoiando e me motivando nessa fase da minha vida.

“O conhecimento exige uma presença curiosa do sujeito em face do mundo. Requer uma ação transformadora sobre a realidade. Demanda uma busca constante. Implica em invenção e em reinvenção”.

Paulo Freire

RESUMO

Através de pesquisa teórica fundamentada em revisão literária, buscou o presente trabalho tratar da questão referente à possibilidade de aplicação da lei de alienação parental ao parente socioafetivo nos termos do Direito pátrio, matéria relativamente nova nos debates da área de família devido a velocidade da evolução social bem como a necessidade de adaptação do Direito aos novos litígios. Levou-se em consideração, para a elaboração da presente pesquisa, aspectos sociais, biológicos e jurídicos referentes ao assunto, por tratar-se de tema intrinsecamente interdisciplinar. Constatou-se no sistema legislativo pátrio, a existência de lacunas na lei, ou seja, a falta de dispositivos legais, tanto no âmbito constitucional como infraconstitucional, que tratem expressamente sobre a questão.

Palavras-chave: Família – Socioafetividade – Sociedade

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA	10
1.1 DA FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO E O PÁTRIO PODER.....	10
1.1.1 Das novas modalidades de família	13
1.1.1.1 Do Conselho Nacional de Justiça e do Parentesco socioafetivo.....	15
1.1.1.1.1 <i>Dos novos dissídios no âmbito familiar e do alcance do Direito</i>	18
2 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS	20
2.1 DA SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENAL.....	20
2.1.1 Da Lei 12.318/2010 – Lei de alienação parental	22
2.1.1.1 Da revogação da lei 12.318/2010	26
2.1.1.1.1 <i>Da alienação parental e do abandono afetivo</i>	28
3 DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 12.318/2010 AO PARENTE SOCIOAFETIVO	31
3.1 DA LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.....	31
3.1.1. Dos princípios	32
3.1.1.1. Dos costumes.....	35
3.1.1.1.1. <i>Da Jurisprudência</i>	38
3.2 DA LEGITIMIDADE DO PARENTE SOCIOAFETIVO	41
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

Para a realização deste trabalho busco focar a obrigação do Estado na promoção dos direitos sociais, como o acesso à justiça e à dignidade da pessoa humana, em virtude de tomar para si a responsabilidade, o poder-dever de solucionar as controvérsias sociais, promovendo a garantia de acesso a justiça, direito fundamental que decorre da responsabilidade estatal.

A Análise se refere também em até quanto o Direito pode ser interpretado no cenário jurídico, pelos profissionais do direito com o fim de promover a justiça, esse que é o papel do Estado na sua efetivação, bem como as normas vigentes em nosso país em confronto com as modificações sociais e novos entendimentos.

Cumprido esclarecer que o tema que apresento é um estudo em discussão, no qual tenho mais perguntas do que respostas, buscando um viés no debate quanto à eficácia das normas e as possibilidades jurídicas em relação ao acesso à justiça, tanto em relação à exigibilidade como, em caso de insuscetibilidade, breves observações sobre a justiciabilidade.

Este estudo foi dividido em três capítulos, iniciando-se com a evolução histórica do direito de família como forma de situar o leitor a problemática apresentada, principalmente em razão da mudança drástica do que esse instituto foi no passado em confronto com o que passou a ser em tempos modernos.

O segundo capítulo foi direcionado para a norma que enseja a problemática do presente trabalho, estabelecendo o que a norma tem como objetivo de resguardar, a forma como o legislador abordou o assunto a época de sua criação, bem como breves apontamentos a respeito do que se pensa da norma atualmente, além de suscitar os efeitos e reflexos que os atos que a lei visa coibir implicam na criança ou adolescente.

No terceiro capítulo, a abordagem é direcionada a possibilidade de aplicação da norma do segundo capítulo ao parente socioafetivo, em especial no que se refere a possibilidade dessa pessoa figurar no polo ativo da ação, o que pela letra da lei pode ser impossível se levar em consideração apenas o positivismo jurídico.

Neste estudo sobre o a possibilidade de aplicação da lei 12.318/2010 ao parente socioafetivo, a pesquisa realizada foi somente teórico conceitual, com a análise doutrinária e social da técnica jurídica aplicável aos casos em que a lei é omissa, razão pela qual se confronta os anseios da sociedade com a postura que o Direito pode adotar perante tal situação.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

1.1 DA FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO E O PÁTRIO PODER

Com o objetivo de entender como se dá as relações familiares em um contexto contemporâneo, necessário se faz uma análise do ponto de partida do Direito de Família até o momento atual do que se entende por entidade familiar, bem como o que se pode dizer que é requisito essencial para caracterizar uma família.

Indubitavelmente, ao traçar uma linha histórica para determinar a origem do Direito de Família brasileiro, é inevitável voltar a Roma antiga, essa que tem forte influência na história da formação das normas brasileiras, assim como ensina Arnold Wald (2005, p. 09) “A família brasileira, como hoje a conceituamos, sofreu influência da família romana, canônica e germânica”.

Após devidamente situados historicamente, cumpre-se conceituar a família no período em questão. Dentro desse conceito é notório que o que realmente constituía uma família era o pátrio poder, vez que em termos básicos, família nada mais seria que um conjunto de pessoas que vivem sob a subordinação do poder familiar decorrente do chefe da família, assim como ensina Arnold Wald (2005, p.09):

Em Roma, a família é definida como o conjunto de pessoas que estava sob a *patria potestas* do ascendente comum vivo mais velho. O conceito de família independia assim da consanguinidade. O *pater familias* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e sobre as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes.

Tal conceito se mostra para os tempos atuais como algo bem retrógrado, mas mostra como foi a realidade de uma entidade familiar por muito tempo, concentrando o poder na mão de um chefe que tinha absoluto controle sobre os demais entes da relação. Contudo, há de se observar algo importante em tal conceito, principalmente pelo fato de se tratar de algo que vem da antiguidade.

Observe que Arnold (2005, p. 09) classificou que para se tratar de família bastava ser subordinado ao pátrio poder. A observação interessante a respeito de tal conceito é no que se refere a parte em que ele afirma “O conceito de família independia da consanguinidade”. Isso mostra que mesmo em tempos remotos já havia indícios de relações familiares que não se baseavam no caráter biológico.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu uma nova modalidade de

pátrio poder, essa que estava prevista no artigo 227 da carta magna do país. Como se pode exprimir do texto de lei, houve substancial mudança do que está agora positivado como pátrio poder para o que se viu à época do direito romano, observe:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Ao traçar um paralelo entre os conceitos já citados, é fácil notar que há uma clara divergência entre o pátrio poder que vigia ao tempo de Roma para o pátrio poder apresentado pela Constituição Federal de 1988. Enquanto uma trata do poder absoluto concedido ao chefe da família, o pai, o outro trata de um dever atribuído a sociedade para observar o melhor interesse da criança.

Infira que no tocante a Constituição Federal, o que restou do pátrio poder, na verdade, foi somente o nome, vez que agora se trata de uma obrigação entre os consortes de garantir o melhor interesse da criança. De acordo com o entendimento doutrinário, tal nomenclatura “poder” não tem mais o efeito conceitual para definir o que seria hoje o poder de família. (LOBO, 2011, online).

Aliás, em conformidade com esse entendimento, é interessante destacar o que tem a lecionar o doutrinador Caio Mario da Silva Pereira (2018, n.p) a respeito da evolução do poder familiar e do instituto do pátrio poder:

O direito tem, contudo, passado por enorme transformação a esse propósito. A ideia predominante é que a *potestas* deixou de ser uma prerrogativa do pai, para se afirmar como a fixação jurídica dos interesses do filho, visando protegê-lo e não beneficiar quem o exerce. A doutrina, há muito, aconselhava a mudança da designação de “pátrio poder” para “pátrio dever”.

Ademais, pode-se extrair do texto constitucional mais do que o pátrio poder. As prerrogativas atribuídas aos pais para garantir o melhor interesse da criança é interpretado como um princípio constitucional, matéria de grande importância que será trabalhada de forma mais aprofundada no decorrer do presente trabalho. Por hora, destaca-se que princípios são matérias que modificam a forma de aplicar o direito, o que gera grandes discussões práticas, como a apresenta trabalho.

De certo, o direito é uma área que sofre mudanças constantes. Isso ocorre porque na essência do direito é necessário pacificar e dirimir conflitos (FILHO, 2007, p. 11). Quando há

uma lide cujo as partes não consigam resolver por elas mesmo é possível bater as portas do judiciário para tentar resolver através de um terceiro não interessado naquela causa em razão da inafastabilidade da jurisdição, dispositivo constitucional (BRASIL, 1988).

Ocorre que apesar da legislação pátria prever uma série de direitos e deveres, não era possível ao legislador ao tempo em que criou as normas prever todas as possibilidades de litígios possíveis bem como as soluções adequadas a cada uma delas. É nesse sentido que para o direito cada caso é um caso.

Como visto no decorrer do presente trabalho, em tempos mais remotos família era algo baseado no pátrio poder, sendo os membros da família aqueles que estivessem subordinados ao poder do que o chefe de família exercia. Ao avançar no tempo, pátrio poder perdeu a característica que tinha aquela época. Sendo assim, a dúvida sobre o que seria família agora reside em tempos hodiernos.

Já é possível adiantar que atualmente não se entende mais família como um grupo de pessoas subordinadas a um chefe. Aliás, nem sequer precisa ser um grupo de pessoas para que seja constituída uma família. Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2013, p.32), a própria constituição no artigo 226 garante que há a pluralidade familiar havendo diversas formas de sua constituição.

Na verdade, o artigo 226 diz muito mais do que isso, visto que no caput do dispositivo constitucional existe verdadeira força conferida pelo legislador que diz que a família é basilar na sociedade brasileira, bem como merece uma proteção especial conferida pelo próprio Estado como forma de proteção dessa instituição que afirma a Constituição ser o coração da sociedade (BRASIL, 1988).

Apesar de tamanha importância conferida pela Constituição Federal a família, a letra fria da lei não consegue por si só definir um novo conceito de família, apesar de já aceitar a multiplicidade de ramos familiares. E mais, só a lei também não define o que seria o ponto mais importante para a constituição familiar.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 32), desde o código civil de 1916 bem como as leis do século vinte, a família era formada pelo casamento patriarcal e hierarquizado, ao passo que as novas famílias têm como principal enfoque os vínculos afetivos.

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizado, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identicada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. Nessa Lina, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudência.

Diante de tal cenário, é possível afirmar que família já não é mais formada por um homem e uma mulher que se unem pelo matrimônio e procriam. A partir do prisma do vínculo socioafetivo podem existir diversos ramos familiares diferentes, razão pela qual a ideia de direito das famílias é uma terminologia plausível e aceitável para esse ramo do direito.

Embora direito das famílias seja uma terminologia aceitável para definir o ramo do direito que trata da base da sociedade, há entendimento doutrinário diverso a respeito desse assunto, como trata Gangliano e Stolze em sua obra (2013, p. 40).

[...] nesta obra, preferimos utilizar a expressão “Direito de Família”, - em vez de “Direito das Famílias” – não por um apego estéril a tradição, à tradição legislativa ou adoção da equivocada ideia unívoca do signo “família”, mas, sim, pelo reconhecimento de que a expressão “família” é gênero que comporta diversas modalidades de constituição, devendo todas ser objeto de proteção do Direito.

Em verdade, não importa se é Direito das famílias no geral ou se família é gênero na qual há diversas espécies. No fim, o importante é saber que, de fato, não mais se pode cuidar desse ramo do Direito como já foi tratado, devendo agora entender quais são essas novas modalidades de família.

1.1.1 Das Novas Modalidades de Família

Como já superado no texto anteriormente, restou comprovado que existe uma diversidade de ramos familiares atualmente aceitos no ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, necessário se faz comentar, brevemente, a respeito de algumas dessas modalidades familiares.

A primeira modalidade a ser apresentada é a da família monoparental, essa que encontra respaldo legal no artigo 226, §4º da Constituição federal. Segundo o artigo mencionado, considera-se como uma entidade familiar a comunidade dos pais, seja qual for, com os seus descendentes (BRASIL, 1988).

Trata-se de modalidade em que apesar do nome ser monoparental, não é exatamente apenas uma pessoa, mas sim duas. Mais especificamente, se refere a um dos ascendentes vivendo com o descendente. (NICODEMO, 2014, online). Até o presente ponto, é interessante destacar que a legislação em diversos momentos trata de família usando ascenderdes ou descendentes, uma espécie de induzimento biológico familiar.

Em seguida, em contraponto a observação anterior, aparece a figura da família

anaparental. Essa modalidade familiar tem como característica a ausência de parentesco na linha reta, sendo formada, a título de exemplo, apenas por irmãos. Apesar de ainda se falar em laços biológicos, houve a mudança no tocante a ascendente e descendente para o reconhecimento da entidade familiar. (NICODEMO, 2014, online)

As próximas duas modalidades são mais conhecidas por se tratar de formas mais costumeiras de união. A primeira modalidade é a matrimonial e, a segunda, é a modalidade da união estável. Por ser comum e cotidiana, essas duas formas talvez sejam as mais conhecidas e até mesmo as mais aceitas como família pela população no geral.

A família matrimonial é aquela formada pela união formal dos cônjuges que desejam viver em sociedade bem como tem o interesse de ter filhos resultantes daquele matrimônio. Já a união estável, por sua vez, é muito similar a matrimonial, mas tem como diferencial a formalização da relação em registro, apesar da relação ser pública, duradoura e existir a vontade de constituir família, os consortes não constituem matrimônio formalmente. (NICODEMO, 2014, online).

Por fim, mas sem esgotar as entidades familiares existentes no ordenamento jurídico brasileiro, será tratado da união homoafetiva. Com o reconhecimento dessa modalidade de família, fica mais uma vez caracterizada a mutabilidade do Direito no tempo, razão pela qual a interpretação da norma jurídica se faz importante no cotidiano do jurista. (NICODEMO, 2014, online).

Desde a evolução histórica do Direito foi evidente que a Roma teve grande influência na normativa jurídica do Brasil. Além da influência na construção normativa, houve também uma influência religiosa, que por diversas vezes acabou criando um confronto entre a liberdade religiosa e o direito a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Esse é um ponto explicado e detalhado no trabalho no texto de Silvano Andrade do Bonfim (2011, online), o qual demonstra a dificuldade de legislar diante desse confronto de direitos.

Entretanto, em 05 (cinco) de maio de 2011 (dois mil e onze) foi proferida decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a união homoafetiva como entidade familiar de acordo com ADPF 132 e ADI 4277 (NOTÍCIAS STF, 2011, online), começando a apontar a forma como o Direito se comportaria mediante a situação do confronto de direitos. Ademais, pouco tempo depois, o Conselho Nacional de Justiça criou a resolução 175, responsável por garantir a que pessoas do mesmo sexo possam se casar, veja:

Resolução N° 175 de 14/05/2013:

[..]

Art. 1° É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de

casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo (CNJ, 2013, online).

Apenas com uma breve análise das modalidades de família apresentadas, vislumbra-se que não importa qual seja a entidade familiar, desde que haja os vínculos socioafetivos entre aqueles que se consideram família, a luz do Direito eles devem ter as mesmas garantias que qualquer outra modalidade familiar. Além disso, percebe-se que o Conselho Nacional de Justiça teve papel importante no reconhecimento da união homoafetiva. (NICODEMO, 2014, online).

1.1.1.1 Do Conselho Nacional de Justiça e do Parentesco Socioafetivo

A princípio, é interessante conceituar o que seria, então, a socioafetividade. É possível dizer que trata-se de um princípio, pois é de ampla interpretação e aplicabilidade, bem como pode ser aplicada de forma a modificar a lei já positivada, revolucionando o direito já existente. Para Paulo Lobo (2013, online), “A afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.”

Como visto no parágrafo anterior, a socioafetividade é fator cabal no relacionamento familiar nos tempos modernos. Além disso, o Conselho Nacional De Justiça protagonizou com a resolução 175 uma mudança drástica na sociedade quando em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal garantiu o direito de pessoas do mesmo sexo se casarem bem como normatizou sanção a aquele que obstar tal regularização.

Apesar de ser um grande passo, o Conselho Nacional de Justiça não parou por aí. Mesmo não tendo a função típica de legislar, teve mais feitos importantes que devem ser destacados, principalmente por serem alguns desses feitos base para o presente trabalho, em que pese serem garantias conferidas com base na socioafetividade.

A partir desse momento, será aprofundado as questões socioafetivas com relação, em especial, ao reconhecimento da paternidade ou maternidade, fazendo um paralelo da importância de tal fenômeno no mundo jurídico tanto para os filhos quanto para os pais.

Preliminarmente, necessário se faz destacar o Código Civil em seu artigo 1603 bem como o provimento nº 63 de 14/11/2017 (quatorze de novembro de dois mil e dezessete). O artigo mil e seiscentos e três do código civil aduz que é pela certidão de nascimento registrada no registro civil que se prova a filiação (BRASIL, 2002). Constituindo um novo direito capaz de ser interpretado em conjunto com o dispositivo anteriormente citado, o artigo 10 do provimento 63 garante o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade

socioafetiva, a pessoa de qualquer idade, feito por oficiais de registro civil (CNJ, 2017, online).

Através de uma leitura interpretativa dos dois dispositivos supracitados, percebe-se que o entendimento recente do CNJ que confere ao parente socioafetivo o direito de figurar como pai ou mãe na certidão de nascimento também concede os direitos e deveres inerentes à figura do pai ou mãe em relação àquele que se pretende registrar, visto que para os efeitos do Código Civil, a filiação é comprovada pelo termo de nascimento registrado.

Contudo, não é possível ascender a tal status com tamanha simplicidade, pois o que o Estado quer garantir é o melhor interesse da criança e, por isso, o reconhecimento da socioafetividade que pode superar o vínculo biológico merece atenção. É importante salientar que o reconhecimento socioafetivo não é algo simples no que tange às relações processuais que visam tal reconhecimento, como explica Venosa (2013, p. 235):

[...] sempre deverá ser levado em conta o aspecto afetivo, qual seja, a paternidade emocional, denominada socioafetiva pela doutrina, que em muitas oportunidades, como demonstra a experiência de tantos casos vividos ou conhecidos por todos nós, sobrepuja a paternidade biológica ou genética. A matéria é muito mais sociológica e psicológica do que jurídica. Por essa razão, o juiz de família deve estar sempre atento a esses fatores, valendo-se sempre que possível, dos profissionais auxiliares, especialistas nessas áreas.

Entendendo que o que deve prevalecer é sempre o melhor interesse da criança, corroborando com a ideia de que realmente não se pode ascender ao patamar de pai ou mãe socioafetivo de forma simples, o próprio Conselho Nacional de Justiça no ano de 2019 instituiu em 14 (quatorze) de agosto o provimento n° 83. Esse provimento incluiu o Art. 10-A ao texto do provimento n° 63 (CNJ, 2019, online).

De acordo com o provimento 83, 1°, aquele que tem o interesse de registrar alguém como seu filho, o fará mediante apuração objetiva de vínculo afetivo apurado por meio de verificação de elementos concretos (CNJ, 2019, online). Ou seja, houve uma regulamentação e criou-se uma solenidade necessária para registrar um filho socioafetivo.

Além disso, houve restrição ao número de pessoas que podem figurar como ascendentes tanto do lado paterno quanto do lado materno, cabendo apenas ao judiciário a inclusão de mais de um pai ou mãe, em acordo com os parágrafos primeiro e segundo do artigo catorze, ainda do provimento 83 de 2019 (CNJ, 2019, online).

Analisando as mudanças realizadas pelo provimento 83, observa-se que o Conselho Nacional de Justiça buscou refinar aqueles que realmente devem ascender ao status de pai ou mãe socioafetivo. Se o objetivo é sempre buscar o melhor interesse da criança, que seja feito de maneira formal.

Decorre muita lógica das mudanças propostas, a própria Constituição Federal sagrou a família como base da sociedade. Ademais, da interpretação da norma constitucional percebeu-se que o vínculo afetivo ganhou grande relevância na família. Por conseguinte, os pais foram constitucionalmente incumbidos do dever de proteger as crianças.

Ocorre que mediante o reconhecimento de vínculo de filiação, não surgem apenas deveres, surgem também direitos. Apesar do ramo do direito de família tratar muito da responsabilidade dos pais em relação aos filhos, do dever de prestar alimentos, assistência e demais atribuições legais, aquele que mesmo não sendo genitor, mas que passa a ser pai ou mãe de uma criança ou adolescente, atrai para ele também direitos. Isso é o que se pode extrair, por exemplo, do artigo 1634 do código civil. (BRASIL, 2002).

Em uma Perspectiva ampla, aparentemente ter direitos em relação a um filho não parece algo complexo, mas o problema reside quando há uma lide entre aquele que seria o pai ou mãe socioafetivo e o genitor. Em suma, existe a possibilidade de que em uma eventual separação um dos responsáveis, por ser o genitor ou qualquer outro motivo, possa utilizar da criança como uma coisa e, nesse momento tentar utilizá-la para causar dano ao outro, como se fosse dono da criança (DIAS, 2006, online).

Em tal circunstância, aquele que foi regularmente constituído como parente socioafetivo teria o direito de brigar, por exemplo, pela guarda ou visita, visto que aos pais existe essa garantia, conforme artigo 1634, II, do código civil (BRASIL, 2002). Veja, de acordo com o que já foi apresentado, o parentesco socioafetivo supera a consanguinidade no que se refere aos laços formados entre pais e filho. Essa definição mostra sua força no meio social, pois para a criança, o pai ou a mãe é aquele por quem ela sente amor.

Todavia, para os efeitos jurídicos, uma vez que reconhecida a paternidade ou maternidade socioafetiva, não existe mais distinção entre as partes, ambos têm os deveres e direitos para com a criança, não existe superioridade de um para com outro em relação ao caráter biológico. Para o mundo jurídico se tornou indiferente.

Analisando a situação desse ponto de vista, é notório que o provimento em questão não veio para dificultar o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva. Pelo contrário, com a formalidade agora prevista, existe mais segurança no reconhecimento previsto pela norma.

Essa segurança em questão é inerente a todas as partes da relação familiar, a criança que agora terá um novo pai ou mãe reconhecidos pela lei, logo, mais uma pessoa que deve prestar-lhe suporte e assistência na sua vida. Para o genitor, que devido as formalidades, tem uma chance maior de realmente estar dividindo as responsabilidades com alguém que de fato

quer o melhor para o filho. E, também, para o parente socioafetivo, que no pior dos cenários, poderá buscar o judiciário alegando seus prováveis direitos, afinal, também tem vínculos com a criança.

Provavelmente a última afirmação do parágrafo anterior seja um dos pontos mais importantes a ser trabalhado. Ao se formalizar como parente socioafetivo, aquela pessoa constitui direitos e deveres. A pergunta em questão é qual seria o real alcance tanto daqueles direitos quanto daqueles deveres a luz da própria legislação pátria. O que, no fim das contas, em sua essência, é o tema objeto desse trabalho.

1.1.1.1.1 *Dos Novos Dissídios no Âmbito Familiar e do Alcance do Direito*

Ao traçar uma linha histórica com os dados apresentados até o presente momento, é interessante destacar algo de relevância para analisar e desenvolver o tema. Mesmo que grandes mudanças tenham acontecido com o advento da Constituição Federal de 1988, em especial para esse trabalho, no ramo das famílias, essas mudanças ocorreram de forma bem lenta desde a promulgação da carta magna.

Observe que o Código Civil de 2002 (dois mil e dois) ainda positivava um artigo que via distinção entre sucessões concorrente dos filhos com a parceira. Outro dado importante de analisar é o confronto entre a liberdade religiosa e o direito a união estável no Brasil. O direito brasileiro sofreu influência do direito romano e, claro, também da religião, que não permitia casamento entre pessoas do mesmo sexo.

O provimento 175, que visava regular o entendimento do Supremo Tribunal Federal de 2011 (dois mil e onze) é datado de 2013 (dois mil e treze). Continuando a linha do tempo, o provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça que trata da possibilidade de figurar como parente socioafetivo no registro civil da criança é de 2017 (dois mil e dezessete). Por fim, o provimento 83, também do Conselho Nacional de Justiça, que altera alguns artigos do provimento 63, foi criado em 2019 (dois mil e dezenove).

Organizando a linha temporal do Direito das Famílias, observa-se que desde a Constituição Federal de 1988 (mil novecentos e noventa e oito) até o ano de 2020 (dois mil e vinte), grandes mudanças ocorreram de fato, mas essas mudanças ocorreram em um período específico, qual seja, na última década, o que compreende os anos de 2010 a 2020. Situado temporalmente no cerne das discussões de família importante para esse trabalho, necessário se faz debater seus efeitos.

Por um lado, o advento do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, os

provimentos relacionados a parentalidade socioafetiva e a importância social dessas novas adequações sociais, uma série de novos entendimentos passaram a ser abraçadas pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, essas inovações também podem acabar gerando novos confrontos dentro do judiciário no âmbito das famílias.

Em confronto com novos entendimentos, existem leis escritas por volta de uma década, normativas que não estavam prontas para as grandes mudanças que ocorreram com o tempo. Em especial, a lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Essa norma trata da alienação parental e tenta dar solução a um problema social (BRASIL, 2010).

Ocorre que se trata de uma lei, vejam, de 2010. Analisando por meio do critério temporal estabelecido até o momento, seria mais ou menos o início das grandes mudanças no âmbito aqui trabalhado. A lei de alienação parental trata em seu texto a respeito de problemas enfrentados no âmbito familiar na qual uma criança é levada a repudiar o genitor. A problemática consiste no termo genitor, pois de nada trata dos parentes socioafetivos. Nesse sentido, fica a questão no que se refere a aplicação dessa norma aos parentes socioafetivos.

2 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

2.1 DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Antes de falar propriamente da alienação parental, no que tange a lei que regulamenta tal situação, é preciso mais uma vez fazer uma referência ao que seria a função social do Direito. O fim que ele busca na sociedade. Segundo Sergio Cavaliere Filho (2007, p. 11):

O Direito do Ponto de Vista Sociológico, Conforme Limites no Capítulo Anterior, Um Fato Social, e como a Origem, Não na Divindade, nem na Razão, nem na Coletiva dos Povos, Não no Estado - mas Sim na Sociedade, nas inter-relações sociais. Por considerar, trata-se de uma ciência essencial social, uma peculiaridade da sociedade humana.

Em outros termos, seria para o Direito um instrumento que se adequa ao meio social atual tentando dirimir os conflitos que surgem naquela sociedade. Partindo desse princípio, percebe-se que a lei de alienação parental surgiu com o objetivo de dirimir uma situação pré-existente que causou uma lide na qual o direito precisou interferir.

A questão social que motivou a construção normativa com o fim de preservar a paz social e evitar conflitos não seria outra senão a síndrome de alienação parental, que não deve se confundir com a própria alienação parental, para todos os fins de direito (COSTA, 2014). A princípio, em termos simples, a síndrome de alienação parental seria o quadro de um transtorno psicológico decorrente do ato da alienação parental.

Pois bem, sabendo que uma decorre da outra e, por esse motivo, necessário foi a intervenção do Estado para legislar a respeito do assunto, é necessário entender o que de fato é a síndrome da alienação parental e porque foi importante tomar medidas com o intuito de minimizar os seus efeitos.

A primeira pessoa a conceituar a síndrome de alienação parental, resumida pela sigla SAP, foi o professor do departamento de psiquiatria infantil da universidade de Colúmbia Richard Gardner, no ano de 1985 (GANGLIANO; FILHO, 2017, n.p). Ou seja, vinte e cinco anos antes de efetivamente ser criada a lei no Brasil que versa sobre a alienação parental.

Segundo Richard Gardner (1985, apud GANGLIANO; STOLZE, 2017, n.p):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a 'lavagem cerebral,

programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável

Diante desse conceito, o qual foi elaborado em 1985, é importante perceber e frisar que a síndrome da alienação parental (SAP) é causada, principalmente, em contextos de disputas por crianças. Além disso, do conceito primário da Síndrome de alienação parental pode-se extrair diversas vezes a palavra genitor, trazendo a ideia inicial de para configura-se só poderia ocorrer entre aqueles que conceberam a criança.

Trabalhando ainda com o conceito da SAP, nota-se que se trata de atos de manipulação por parte de um dos responsáveis com o intuito de fazer com que a criança despreze o outro responsável, sem qualquer motivo. Trata-se de utilizar a criança como ferramenta, um meio de machucar a outra parte.

Ocorre que analisando essa situação, verifica-se que não se leva em consideração a criança em si, nem como aquela que depende da proteção familiar respaldada pela constituição, bem como não se observa qualquer interesse da criança, matéria versada pelo princípio do melhor interesse da criança, muito menos é dada atenção a dignidade da pessoa humana.

Aliás, a dignidade da pessoa humana é um princípio, segundo Edson Ricardo Saleme (2011, p. 110), “O princípio da dignidade da pessoa humana seria o grande centro de gravidade no qual orbitam os demais valores constitucionais relacionados aos indivíduos”. Seria o polo central, em outros termos, o conjunto de todos os direitos fundamentais.

Trazendo para o caso em questão, é notório que a prática do ato de alienar uma criança para sem justo motivo repudiar a outro é uma forma grosseira de desrespeito a diversos direitos fundamentais decorrentes da personalidade humana, ainda mais se tratando em alguns daqueles que seriam, conforme artigo terceiro do código civil, sujeitos absolutamente incapazes (BRASIL, 2002).

Pior, além de se tratar de pessoas relativamente incapazes, ou em alguns casos de pessoas absolutamente incapazes, aquele que praticaria o ato que pode vir a se tronar em uma síndrome é um de seus responsáveis, em tese, com fulcro na Constituição federal, aquele que lhe deveria prover segurança, mas nesse caso acaba acometendo-lhe de um mal psicológico.

Assim, diante da situação conceituada já desde 1985, era claro a existência de um problema psicológico que acometia crianças que estavam sujeitas ao controle psicológico de seus genitores. Existindo um problema, ou seja, uma lide, cabe ao Direito, como já explicado, observar formas de solucionar os conflitos.

Em resposta ao problema social observado por Richard, o ordenamento jurídico brasileiro se encarregou de criar a lei 12.318/2010 que trata da alienação parental. Essa norma que foi criada com o intuito de coibir as ações que podem acarretar danos as crianças bem como legislar a respeito dos direitos das partes na relação jurídica proposta.

2.1.1 Da Lei 12.318/2010 – Lei de alienação parental

Preliminarmente, cabe ressaltar que a lei 12.318/2010, trata em específico da alienação parental e, como explicado anteriormente, não se confunde com a síndrome de alienação parental conceituada pelo professor Richard A. Gardner. A lei em questão tenta proteger a principal vítima do ato da alienação parental, qual seja, a criança ou adolescente. Explica Sirlei Martins da Costa (2014, online) que:

A Lei não tratou de Síndrome, como, em regra, vinham fazendo os autores, ainda influenciados pelos estudos de Richard Gardner. Melhor que tenha sido assim, já que síndrome é conceituada como conjunto de sintomas e manifestações. A Lei, ao invés de falar em síndrome, tratou de prática de “*ato de alienação parental*” e o fez propositalmente com o objetivo de que a constatação e o enfrentamento da alienação parental se dêem muito antes de instaurada uma síndrome.

Trata-se desse apontamento a ideia suscitada anteriormente de que a lei de alienação parental foi criada para prevenir um mal social pré-existente, apontada como a síndrome de alienação parental. Veja, a lei tenta coibir os atos que podem culminar na patologia psicológica mencionada. Nos termos da própria lei de alienação parental, o ato de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.” (BRASIL, 2010).

Ao ler o conceito de alienação parental trazido pela lei 12.318/2010, nota-se muita semelhança com o conceito da síndrome de alienação parental apresentada. Para que não haja confusão entre os conceitos, é sempre importante destacar que a alienação parental é o ato praticado em relação a criança cujo efeito é a síndrome, o distúrbio psicológico daquela manipulação.

Ainda em relação ao artigo segundo da lei em estudo, outro fator importante para análise é a terminologia utilizada. Repare que a prática da alienação parental em termos nada interpretativos, somente tomando por base a letra fria da lei, é o ato de manipular a criança para

repudiar o seu genitor, não levando em conta qualquer outra figura, como a do parente socioafetivo. Além disso, o parágrafo único da lei se encarrega de elencar alguns exemplos de atos de alienação parental, veja:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Importante se faz destacar que, exatamente como diz o parágrafo único, trata-se de um rol meramente exemplificativo, pois a intenção da lei não era exaurir todas as possibilidades de alienação parental, visto que o objetivo é evitar a síndrome coibindo os atos de alienação, razão pela qual deixa em aberto a apreciação do juiz no caso concreto para deliberar se determinado ato se enquadra ou não como ato de manipulação sujeito ao procedimento da 12.318/2010.

Assim também pensa a juíza e membro do IBDFAN Sirlei Martins da Costa (online, 2014) que diz:

Com isso, o legislador quis que houvesse o enfrentamento e a inibição de todo e qualquer ato caracterizador da alienação parental, uma vez que esta se dá em diversos níveis, pois toda e qualquer conduta de um genitor (ou responsável) que tenha como objetivo impedir, obstaculizar ou destruir os vínculos do filho com o outro genitor deve ser tido como ato de alienação parental, [...].

Observe que apesar de ser o ato de alienação parental algo intencional, já que o objetivo é usar a criança como meio para atingir o outro genitor, acrescenta uma visão interessante Douglas Philips Freitas, ao afirmar que apesar de ser geralmente a alienação parental intencional, esta pode ocorrer mesmo que a alienante nem perceba. Realmente é possível que sem perceber a alienante está descontando as frustrações na criança e praticando alienação parental mesmo sem perceber, pois, como visto, é qualquer ato que leve busque destruir os vínculos da criança com o outro genitor (FREITAS, 2015).

Dando continuidade a lei de alienação parental, é importante destacar que a própria norma concorda com as ideias de violação aos direitos fundamentais da criança anteriormente explanadas, vista que o artigo terceiro da referida lei diz que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).

De fato, trata-se de abominável ato realizado por aqueles que deveriam ser responsáveis por garantir o melhor para a criança, ocorrendo o completo inverso, causando transtornos familiares, psicológicos, e morais a alguém que possivelmente não deu causa alguma para se encontrar em tal situação.

Prosseguindo com a análise da lei que trata da alienação parental, o próximo artigo a ser analisado confere mais força a tese da vulnerabilidade da pessoa do alienado bem como o legislador se preocupou em conferir urgência para tratar acerca do assunto, mesmo quando houver mero indício da alienação, inclusive conferindo ao juiz que apure incidentalmente ou em autos autônomos a suposta alienação em tramitação prioritária. Assim diz o artigo quarto da lei em análise:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010).

Importante é frisar que a lei realmente se preocupa com a saúde mental da criança que pode estar sendo vítima de manipulação. Pensando nisso, o parágrafo único do artigo quarto entende que se há um ato de repúdio imotivado e forçado na criança para com o outro genitor, não poderia esse ficar afastado deste. Nesse cenário, é direito da criança, mas também do genitor ter visitas, desde que atendidos os termos legais, veja:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010)

Apesar de se tratar de matéria na qual o Direito buscou normatizar com o intuito de manter a ordem social, em especial resguardando o direito da criança e do adolescente, é importante destacar que se trata de matéria interdisciplinar a avaliação do quadro psicológico da criança.

Ora, não teria competência para declarar um quadro clínico o juiz de direito e, por isso, necessária se faz a intervenção de profissionais da área para avaliar o caso. Assim diz o caput do artigo quinto que preconiza que havendo mero indício de condutas que possam ser tipificadas como atos de alienação passíveis de tutela daquela lei, por meio de ação autônoma ou incidental poderá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial (BRASIL, 2010).

Sem dúvidas a legislação não poderia deixar de aplicar um sansão a aquele que atentou contra a dignidade de uma criança ou adolescente e, exatamente por isso a 12.318/2010 elencou um rol de punições de acordo com o caso concreto a serem aplicadas a pessoa do alienante.

O juiz de direito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pode, cumulativamente ou não aplicar uma advertência, modificar o regime familiar em favor do genitor alienado, aplicar multa ao alienante, determinar acompanhamento profissional psicológico a criança, modificar a guarda, ficar cautelarmente novo domicílio a criança ou até mesmo suspender a autoridade parental. (BRASIL, 2010).

Todo o mencionado anteriormente trata-se, em termos simples, do que diz o artigo sexto da legislação referente a alienação parental. De certo, o legislador garantiu que aquele que desrespeitasse os direitos da criança, adolescente ou genitor vítima da alienação parental receberia, de acordo com a gravidade, a devida punição. Podendo, em alguns casos, até ter suspensão a autoridade parental.

Percebendo-se a animosidade entre as partes que acarreta a alienação parental, agora com foco no que diz respeito a guarda, a lei diz que esta deve ser, na impossibilidade da compartilhada, dada ao genitor que viabilize a convivência saudável entre os participantes da relação familiar, nos termos do artigo sétimo:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (BRASIL, 2010).

Por fim, a lei trata no artigo oitavo sobre a competência das ações fundadas em direito domiciliar, o artigo nono e artigo décimos estão revogados e o artigo onze torna eficaz a lei a partir da data de sua promulgação (BRASIL, 2010).

2.1.1.1 Da Revogação da Lei 12.318/2010

Para fins de manter as informações atualizadas, é preciso falar sobre a recente polêmica em relação a norma em questão. Ainda no ano de 2019 foi levantado a ideia de que a lei 12,318/2010 não estaria cumprindo o fim social de proteger o interesse da criança ou adolescente. Sendo assim, levantou-se a ideia de que seria necessário revogar ou modificar a lei de alienação parental.

Debatem-se quatro projetos, sendo o projeto de lei (PLS 498/18) que tem por objeto a revogação da lei de alienação parental e outros três projetos (PL 10.182/18, PL 10.402/18 e PL 10.712/18) que tem por objeto a modificação da lei. Em comum, todos eles têm alguns pontos para que haja tal alteração no ordenamento jurídico. Seriam alguns deles a ideia de que a lei seria sexista, dúvidas quanto aos laudos periciais de que trata o artigo quinto da 2.318/2010 e também do risco da pedofilia. (IBDFAN, 2019, online).

Partindo da primeira tese utilizada por aqueles que são a favor da revogação da lei de alienação parental, estes sugerem que a perícia utilizada pode ser ineficaz, por exemplo, na identificação de traços de abuso sexuais sofridas pelas crianças. Por outro lado, Segundo Giselle, utilizar o depoimento de uma criança que afirma ter sofrido abusos pode ser uma grave violência psicológica, vez que essa está suscetível a manipulação da pessoa do alienante. (IBDAFAN, 2019, online).

Isso não quer dizer que não possa ocorrer abuso sexual, mas significa dizer que a perícia em questão contestada deve ter cuidado redobrado, ou seja, deve haver uma análise minuciosa para que se consiga extrair a verdade real dos fatos, para que a criança, o responsável ou o suposto genitor vítima da alienação não sofram qualquer prejuízo. (IBDBAN, 2019, online).

Sirlei Martins da Costa (2014, online) complementa nesse ponto que:

Da mesma maneira que há denúncias falsas de abuso sexual, há denúncias falsas de alienação parental com a finalidade de camuflar ato de abuso sexual. Portanto, não se quer aqui diminuir a importância de qualquer informação que possa levar a uma possível constatação de abuso sexual contra criança e adolescente. O que se pretende é explorar mais uma causa de desrespeito a direito fundamental da criança e adolescente.

Ainda acerca da pedofilia, muitas mães estão alegando que ao realizar uma denúncia ou alegação de que a criança foi vítima de abuso sexual sem que se consiga provar o alegado o

juiz inverte a guarda da criança, segundo Sandra. Acontece que a advogada afirma a inverdade de tais fatos, vez que como visto anteriormente, não se trata de uma regra, o juiz pode, dependendo do caso concreto, escolher entre as opções elencadas do artigo sexto da lei. (IBDFAN, 2019, online).

Corroborando com esse entendimento a própria juíza Sirlei Martins da Costa (2014, online) confirma que aplicar qualquer das medidas previstas pela lei merece especial cautela, pois a aplicação de uma sanção pode culminar em outros litígios entre as partes, veja:

O emprego de qualquer medida exige cautela do julgador e mesmo a medida legal (ou judicial) deve, se possível, ser discutida com a equipe multidisciplinar, pois em algumas situações pode até acirrar a disputa, como ocorre algumas vezes com a fixação de multa, pois a partir de um montante exigível, instaura-se mais um litígio, cuja finalidade é o recebimento do valor.

Inclusive, ressalta que em casos como a da alienação parental o julgador deve tentar sempre promover medidas de conscientização a fim de evitar novas formas de alienação parental, prezando o máximo possível preservar ambos os genitores em relação a criança, pois o afastamento da criança de um dos genitores é uma medida extremamente severa.

alienação parental representa, é necessário tomar muito cuidado para que as medidas adotadas não se tornem, a longo prazo, verdadeira efetivação de outra alienação; agora do genitor que um dia foi o alienador. A medida mais eficaz é sempre aquela que busca conscientizar e promover no alienador mudança de postura. Afinal, o laço afetivo dos filhos com ambos os genitores deve quase sempre ser estimulado e o afastamento dos filhos em relação a um dos pais é medida extremamente severa que deve ser evitada o quanto possível [...].

Por fim, mas sem exaurir todas as teses levantadas, alegam aquelas que se opõem a lei e pede sua revogação que ela possui conteúdo misógino. Sandra, com outra visão, defende que a maioria das pessoas que levantam esses argumentos são aquelas mães que se sentiram prejudicadas com a aplicação da norma, passando a repudia-la e por conseguinte pedir a sua revogação. (IBDFAN, 2019, online)

Segundo a advogada, na maioria dos casos o que se vê é um discurso no qual a maternidade é mais importante que a paternidade, de forma a denegrir o homem, um discurso de ódio perigosa, ela alerta. O que se percebe é, então, um descontentamento com a forma que a lei foi aplicada na grande maioria dos casos, o que acaba gerando um desconforto para um grupo que, por sua vez, quer a extinção dessa normativa (IBDFAN, 2019, online).

Nesse sentido a advogada Sandra afirma que os argumentos são infundados, tendo essas teses sido alavancadas por uma mídia sensacionalista que não trata de qualquer fundamento legal (IBDFAN, 2019, online).

Inclusive, a advogada Giselle Groeninga afirma que atribuir a lei de alienação parental a ligação com a pedofilia é um desfavor a real prática contra o efetivo combate a esse crime nefasto e, por conseguinte, acaba atrapalhando a evolução da lei de alienação parental nos aspectos em que ela ainda pode melhorar.(IBDFAN, 2019, online).

Portanto, resta claro que a lei pode não ser perfeita, mas o que se deve buscar não é a revogação, mas o seu aperfeiçoamento com o fim de que cumpra o seu objetivo proposto, preservar o melhor interesse da criança e, nesse caso, também preservar o genitor vítima da alienação.

2.1.1.1.1 Da Alienação Parental e do Abandono Afetivo

Ainda que sejam institutos muito diferentes, existe a possibilidade de que se confunda o abandono afetivo com a alienação parental, motivo pelo qual se faz necessário destacar um capítulo para discorrer a respeito do assunto, falando, resumidamente, alguns dos principais pontos do tema em questão e a relevância para fins do parentesco socioafetivo.

Gabriela Soares Linhares Machado em termos simples afirma que “[...]o abandono afetivo nada mais é do que a atitude omissiva do pai no cumprimento dos deveres de ordem moral decorrentes do poder familiar, dentre os quais se destacam os deveres de prestar assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação à prole.” (IBDFAN, 2012, online).

Como mencionado, trata-se de institutos diferentes o abandono afetivo e a alienação parental. Acontece que ambos têm reflexos muito próximos na criança ou adolescente, quais sejam, os danos psicológicos, tal como a síndrome da alienação parental, resultado dos atos de manipulação realizados pelo genitor alienante.

Segundo a advogada Walkyria Carvalho Nunes Costa (2008, online):

[..] não estão os pais obrigados a manter um relacionamento afetivo contra sua vontade. De fundamental importância é que mantenham o vínculo com a prole, sob pena de o ser em formação sofrer prejuízos irreparáveis do ponto de vista psicológico. Muitas doenças físicas têm sua gênese nas “fugas” da criança ou adolescente em não se “re-conhecer” como pessoa, tamanho o abalo em sua auto-estima.

Observe dois aspectos importantes neste momento. O primeiro ponto é que, como explicou a advogada, ninguém está obrigado a manter um relacionamento afetivo contra sua vontade, ou seja, ninguém está obrigado a amar. Quanto ao segundo ponto, observar a semelhança no que se refere ao prejuízo causado por determinada conduta, tanto na alienação parental quanto no abandono afetivo, resulta prejuízo nas faculdades psicológicas da criança.

Aliás, ainda a respeito do que diz Walkyria (2008, online), o resultado é de aquela pessoa abandonada não se reconhecer como uma pessoa, logo, outra semelhança com os problemas causados em decorrência da prática de ambos os atos. Nesse caso, a semelhança em questão é a ofensa a dignidade da pessoa humana.

Veja que apesar de ambos os institutos possuírem um escopo completamente diferente, a real semelhança deles se encontra no efeito que eles causam. Retornando ao primeiro ponto destacado anteriormente, aquele em que ninguém é obrigado a amar, é onde se encontra o ponto chave de ligação entre o abandono afetivo e a alienação parental.

Nos casos em que ocorrem a alienação parental é possível que a criança se sinta abandonada moralmente, sinta falta de atenção, carinho, orientação, ou seja, todos os requisitos do abandono afetivo elencados pela Gabriela. Mas, diferentemente do que seria efetivamente o abandono afetivo, nos casos de alienação parental, os requisitos descritos ocorrem por um motivo completamente diferente, a outra parte da relação fica impedido de manter uma relação saudável da criança pelos atos de manipulação.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2006, online) comenta em seu texto sobre a síndrome da alienação parental que “O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço.”

Fica claro com o ensinamento da professora que conseguir afastar a criança do pai é o objetivo daquelas pessoa que praticam a alienação (DIAS, 2006, online), ocorre que tal ato tem como consequência a síndrome da alienação parental, mas se analisado um pouco mais afundo com o que foi explicado, pode trazer também outros prejuízos psicológicos decorrentes do abandono afetivo, mesmo que não seja exatamente o caso.

Aliás, a professora Maria Berenice ainda traz um termo bastante pertinente no mesmo texto. Trata-se de uma criança “órfão de um pai vivo”. Durante o período de assédio por parte da pessoa do alienante, a alienada é forçada a acreditar que não ama o genitor alienado e que só o alienante realmente o ama, veja:

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro (DIAS, 2006, online).

Trata-se de um ponto muito importante no momento de traçar uma linha tênue entre o descumprimento dos deveres provenientes da relação de filiação com o impedimento por parte de um terceiro no que se refere a exercê-los efetivamente. Mesmo que aquele que esteja sendo a vítima da alienação parental, nesse caso, o filho, esteja se sentindo abandonada de alguma forma, não é essa a intenção do pai ou mãe alienado.

Percebe-se, então, que em alguns casos é possível ter um reflexo muito mais extenso do que a síndrome da alienação parental. Como visto, são doenças de cunho psicológico que podem acometer o menor de uma forma que pode prejudicar o seu desenvolvimento no futuro. Sendo assim, resta claro a importância de uma análise correta de quando aplicar e para quem aplicar a lei em estudo, com o fim de garantir que nenhum direito seja lesado.

3 DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 12.318/2010 AO PARENTE SOCIOAFETIVO

3.1 DA LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

Ao adentrar a seara da possibilidade ou não de aplicabilidade de determinada norma a um caso concreto, primordialmente se pensa no positivismo jurídico. Ou seja, a norma já estaria escrita com nos termos e fins que o legislador almejava alcançar. Ocorre, que ao falar de aplicação de uma norma de forma estranha ao que nela está escrito, a matéria ganha um cunho não somente na área do direito material, mas também grande relevância e embasamento na área processual.

Apesar do positivismo ser uma fonte muito recorrente de aplicação do direito brasileiro, se encontra longe de ser a única forma de aplicar a norma bem como também se encontra longe de ser absoluta no ordenamento jurídico pátrio. Como já foi explicado em outros momentos no presente trabalho, o Direito não é a simples aplicação da norma jurídica, mas sim a busca da justiça como fim social.

Provavelmente a melhor forma de entender esse assunto é começando a explanação dele por meio da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pois nela pode-se encontrar um bom ponto de partida para a análise da aplicação da lei 12.318/2010 nos termos propostos.

Começando pelo artigo 5º da Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro, é possível perceber que a própria norma confere ao Direito um fim social na justiça, mesmo porque o artigo em comento não somente diz que o juiz deve buscar um fim social, mas que deve buscar o bem comum, (BRASIL, 1942)

Continuando a análise da LINDB, o segundo artigo importante para análise é o artigo 4º. Nesse dispositivo é onde se encontra a fundamentação para a formas adversas da matéria positivada como forma de solucionar uma lide. Ou seja, não sendo a matéria elencada nos artigos de que trata a norma suficiente para resolver a demanda, outros métodos poderão auxiliar na solução do litígio. (BRASIL, 1942)

Segundo a Lei de introdução as normas do Direito Brasileiro, seriam formas alternativas a lei positivada, quando esta for omissa a determinada situação, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, ou seja, métodos adversos da aplicação pura e simples da lei como forma de exercer o direito (BRASIL, 1942).

Por se tratar de forma genérica trazida pela LINDB, cada um dos meios supracitados

merece especial atenção quanto a sua análise para a conclusão da possibilidade de aplicação ou não da lei de alienação parental ao parente socioafetivo, conforme a análise proposta pelo presente trabalho.

3.1.1. Dos princípios

Em a momentos anteriores foram utilizados os princípios como forma de fundamentar e justificar algumas etapas do presente trabalho. Ocorre que esse é o momento de explicar e analisar, de forma aprofundada o que de fato é um princípio bem como a sua importância para ordenamento jurídico e a relevância para o tema objeto desse trabalho.

De acordo com o que se entende por princípio contemporaneamente, diferente do que já foi ensinado no passado, esses não mais são considerados como recomendações do que se deva fazer ou buscar, mas na verdade eles ascenderam a um status de norma jurídica. Isso é o que ensina o doutrinador Elpídio Donizzeti (2017, p. 68):

A doutrina tradicional apontava diferenças entre normas e princípios, na medida em que aquelas constituíam preceitos a serem seguidos, enquanto estes eram considerados como meros conselhos ou “cânones de interpretação”. O neoconstitucionalismo, ao conferir status de norma aos princípios, abandonou essa distinção tradicional, de modo que, atualmente, regras e princípios são, na verdade, espécies de normas.

Importante se faz destacar que se tratando de princípios, existe uma possibilidade maior da interpretação deles, pois eles são tratados como normas gerais utilizadas para fundamentar outras normas. Destaca-se que pode um princípio que diz exatamente a mesma coisa, ganhar um novo significado ao longo do tempo, isso porque eles têm origem além de outros casos, no desenvolvimento social. É o que explica Elpídio Donizzeti (2017, p. 68):

Eles são, portanto, diretrizes gerais do ordenamento jurídico, que servem para fundamentar e interpretar as demais normas. Os princípios têm origem nos aspectos políticos, econômicos e sociais vivenciados na sociedade, assim como nas demais fontes do ordenamento.

Apresentando uma visão semelhante a esse entendimento, Fredie Didier Junior (2017, p. 58) diz que “os princípios exercem, enfim, uma função bloqueadora: servem para justificar a não aplicação de textos expressamente previstos que sejam incompatíveis com o estado de coisas que se busca promover.” Ambos os pontos apresentados chegam a uma conclusão similar, na qual os princípios possuem a capacidade de alterar o entendimento de uma norma, direcionado a interpretação dela de forma a atingir os interesses sociais.

Isso ocorre porque é impossível ao tempo da criação de uma norma prever todas as possibilidades litigiosas possíveis a fim de satisfazer toda e qualquer situação. No caso dos princípios, eles não se tratam de uma norma engessada e imutável, pelo contrário, tratam-se de normas gerais que de certa forma indicam um caminho correto a ser percorrida até mesmo na aplicação de outras normas bem como justificativa para deixar de aplica-las. Assim pensa Ernane Fidélis dos Santos (2017, n.p):

O Direito Processual Civil, como todos os ramos do Direito, orienta-se por uma série de normas que lhe permitem atingir seus fins. Essas normas, porém, não traduzem, de maneira completa, a posição diretiva do processo, mesmo porque impossível é, em repositório de leis, estabelecer-se, casuisticamente, toda a variedade de hipóteses que possam surgir no campo fático. Daí afirmar-se que as próprias normas do processo obedecem a princípios comuns que lhes permitem seu entendimento real.

Trata-se de importante ferramenta na aplicação do direito brasileiro. Constitui uma forma de desconstituir o positivismo jurídico, adequando cada caso a um fim que tenha o melhor interesse social. Isso ocorre porque grande parte dos princípios possuem força constitucional, o que moldou a aplicação da forma infraconstitucional, tentando obedecer a esses princípios que em sua grande maioria são consagrados como direitos fundamentais. De acordo com essa linha de pensamento (DONIZZETI, 2017, p 68):

Com a unificação do sistema jurídico em torno do texto constitucional, tornou-se mais evidente a utilização dos princípios como fundamentos das decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Diferentemente no positivismo jurídico, que pregava a mera subsunção da situação fática à norma positivada, o neoconstitucionalismo e o neoprocessualismo são marcados pelo reconhecimento dos princípios como elementos norteadores da atividade jurisdicional no decorrer de todo o processo.

Corroborando o que ensina o doutrinador Elpídio Donizzeti o que foi incansavelmente demonstrado em momentos anteriores, o fato de que a simples aplicação da norma positivada a todos os casos não é suficiente para alcançar a finalidade do direito. Trata-se de uma visão contraposta ao positivismo jurídico, pois o direito deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Ainda com relação a unificação da aplicação da norma obedecendo a Constituição, complementando o que expôs o doutrinador Elpídio Donizzeti, Cassio Scarpinella Bueno (2018, n.p) aduz que:

Sendo o direito processual civil um ramo do direito público, porque, em última análise, voltado ao estudo da atividade-fim do Poder Judiciário, o exercício da função jurisdicional, evidencia-se a indispensabilidade de seu estudo dar-se a

partir da CF. É ela – e não as leis – que molda o “ser” (ou melhor, o dever-ser) do Estado brasileiro.

Como visto, existe grande importância nos princípios como forma de alcançar o melhor interesse da sociedade. Também restou claro que a Constituição Federal, a norma maior no país a qual todas as outras devem obediência, é a que possui a grande maioria dos princípios capazes de moldar o entendimento da aplicação da norma infraconstitucional.

Sendo assim, necessário se faz um estudo mais aprofundado a respeito dos princípios específicos que podem ser utilizados para firmar a tese da possibilidade da aplicação da lei 12.318/2010 que trata da alienação parental. Claro que todos os princípios possuem muita importância para o ordenamento jurídico pátrio, porém não há necessidade de exaurir toda essa matéria, sendo necessário abordar apenas alguns que seriam mais interessantes para a presente análise.

De certo, o melhor princípio para começar as análises específicas seria o da inafastabilidade da jurisdição. De acordo com o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Significa dizer que sempre que o judiciário for provocado ele deve trazer uma resposta para a situação. Sobre esse princípio elucida Elpídio Donizzeti (2017, p 77):

A indeclinabilidade ou inafastabilidade traduz a garantia de ingresso em juízo e consequente análise da pretensão formulada; isto é, o órgão jurisdicional constitucionalmente investido de jurisdição, uma vez provocado, não pode delegar ou recusar-se a exercer a função de dirimir os litígios. Mesmo quando não existir norma geral e abstrata sobre o direito material em discussão, o Estado juízo não pode se furtar à prestação jurisdicional, podendo recorrer a outras fontes do direito que não a lei para solucionar o conflito.

Isto é, de acordo com o que a doutrina explica a respeito do princípio da inafastabilidade da jurisdição, este não pode se confundir com a o simples acesso ao poder judiciário. Trata-se da garantia de pleitear qualquer lesão ou mesmo ameaça a lesão de um direito que a parte julgue possuir. Em outros termos, mesmo que a norma jurídica não possua uma forma de satisfazer a lide, não pode o julgador se eximir de dirimi-la, atendendo ao princípio constitucional em análise. Consolidando esse pensamento, Cassio Scarpinella Bueno (2018, n.p):

A compreensão de que nenhuma lei excluirá ameaça ou lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário deve ser entendida no sentido de que qualquer forma de “pretensão”, isto é, “afirmação de direito” pode ser levada ao Poder Judiciário para solução. Uma vez provocado, o Estado-juiz tem o dever de fornecer àquele que bateu às suas portas uma resposta, mesmo que seja negativa[.].

Em tese, somente a partir do princípio ora analisado, já é possível presumir que embora a lei de alienação parental consagre parte legítima somente os genitores, existe a possibilidade de um parente socioafetivo recorrer ao poder judiciário alegando estar sofrendo uma lesão ou mesmo ameaça a lesão de direito, embora ainda não seja possível dizer se a norma pode ser aplicada ao caso concreto.

Para tanto, é necessário continuar dissertando a respeito dos princípios que podem ajudar a trazer uma solução para o problema. Em outro momento nesse trabalho já foi analisado o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da socioafetividade.

Todos os princípios em questão foram determinantes para entender a evolução histórica do direito de família e entender como a sociedade se comportou com as mudanças no instituto da família ao longo do tempo, bem como o Direito se adaptou a essa nova situação. Em cada momento de mudança no escopo social o direito se adaptava para conseguir atingir a paz entre as partes.

Por diversas vezes esse trabalho enalteceu que a função social do Direito é a paz social, visto que o Estado tomou para si a essa responsabilidade. Inclusive, alcançar esse fim social é, para o doutrinador Elpídio Donizetti (2017, p 88), também um princípio no qual ele diz que “A solução dos conflitos pelo Estado deve-se dar necessariamente pelo processo, razão pela qual a norma processual deve ser sempre interpretada e aplicada tendo em vista seu escopo fundamental: o bem comum (a pacificação social)”.

Ao retratar o bem comum social, retomando toda a evolução histórica, percebe-se que o bem comum por diversas vezes se modificou, desde a ideias remotas e patriarcais para a constituição da família alterada para o prisma da socioafetividade. Aplicando a ideia dos princípios que acaba de ser explicado, essas normas gerais buscam indicar um caminho no qual se consiga a paz social.

Isto é, pensando em utilizar os princípios para atingir a paz social, levando em conta todas as mudanças recentes que existem na área do Direito de Família, é importante destacar a segunda forma de solução alternativa de um conflito destacada pela LINDB, os Costumes.

3.1.1.1 Dos Costumes

Preliminarmente é importante tentar entender o que são os costumes ao qual a LINDB consagrou como uma forma adversa de resolução de um conflito quando houver uma omissão

ou lacuna na lei. Sabendo que já existem os princípios e que estes são normas com maior amplitude interpretativa, resta saber a razão pela qual o ordenamento jurídico se preocupou em destacar mais uma modalidade de aplicação da norma jurídica e o que efetivamente ela é.

Conferir ao julgador uma maior opções de ferramentas para chegar a melhor decisão possível é uma das possibilidades do legislador não se prender efetivamente ao positivismo jurídico. Antes de entrar efetivamente nos costumes, para melhor compreender a matéria é importante fazer alguns breves apontamentos ao regime jurídico brasileiro.

Quando se trata do regime de normas no Brasil, especificamente falando sobre modificação da legislação pátria, é possível dizer que se trata de um trâmite muito rígido e moroso. Em especial, se diz que esse trâmite, em termos constitucionais, é de uma norma rígida. Segundo Alexandre de Moraes (2003, n.p) quanto a classificação das constituições, “Rígidas são as constituições escritas que poderão ser alteradas por um processo legislativo mais solene e dificultoso do que o existente para a edição das demais espécies normativas (por exemplo: CF/88 - art. 60)”.

Claro que essa rigidez busca preservar as normas vigentes como forma de assegurar os direitos e garantias de todo cidadão brasileiro, vez que os direitos fundamentais estão elencados na constituição federal, em especial no artigo quinto.

Ocorre que a velocidade com que uma sociedade muda seu entendimento sobre determinados assuntos que podem afetar diretamente determinada área do direito, podem não ser acompanhadas efetivamente pela letra da lei positivada, uma vez que como já dito, possui um trâmite modificativo formal e solene. Todavia, esses valores existentes em determinada época podem ser conceituados como o costume naquele momento e naquela região.

“O costume, que é uso comum generalizado em determinada época e lugar, também se utiliza como critério auxiliar de julgamento.” (SANTOS, 2017, n.p). Veja que na visão de Ernane Fidelis os costumes se traduzem como algo comum, ou seja, cotidiano ou corriqueiro para aquele lugar e tempo em específico. Seria possível dizer que nada mais é do que uma atitude considerada normal para todos naquele período específico.

Embora os costumes também tenham sido consagrados, como já citado anteriormente, como forma de resolução de conflito, cabe um importante ressalva e distinção sobre esse tema. No estudo relacionado aos princípios restou comprovado que esses não se tratavam apenas de ideias norteadoras para decisões jurídicas, mas eram efetivamente consideradas como uma norma.

Diferentemente dos princípios, os costumes não possuem tamanha força normativa vez que “costume não pode ser utilizado como critério interpretativo contrariamente à lei. Veda-se

o costume contra legem.” (SANTOS, 2017, n.p). Em suma, os costumes funcionam apenas como uma forma de suplementar uma ideia normativa pré-existente o que, ainda de acordo com as palavras de Ernane Fidelis, tratar-se-iam de um complemento interpretativo.

Superado o entendimento do que seria, então, os costumes, imperioso é fazer a subsunção do que foi explanado ao caso em que se planeja aplicar, ou seja, tentar aplicar a teoria dos costumes a possibilidade de aplicação da lei 12.318/2010 em favor de um parente socioafetivo.

Novamente será necessário buscar fundamentos na evolução histórica do direito das famílias como forma de tentar encaixar a teoria na prática. De acordo com o contexto histórico das famílias no Brasil, houve uma grande mudança desde o que era uma família na Roma antiga até o que se entende por família atualmente.

Foi exaustivamente mencionado a importância do vínculo afetivo como forma de constituição de família hodiernamente. Inclusive, os novos arranjos familiares que se formaram a partir da afetividade podem variar de uma família tradicional a até mesmo uma única pessoa como entidade familiar.

Tais mudanças já são reflexos da modificação social. Claro, como diz a própria norma dos costumes, eles não podem ir contra a lei. Mas, com o passar do tempo as mudanças e anseios sociais pouco a pouco vão conseguindo trazer modificações ao judiciário. Veja que mesmo que os costumes não sirvam como forma de contrariar ou modificar a lei, em conjunto com os princípios podem contribuir com decisões justas.

Percebe-se, então, que a aplicabilidade dos costumes no que concerne a aplicação da lei de alienação parental para o parente socioafetivo pode ocorrer em caráter supletivo ao que os próprios princípios já estudados, auxiliando na interpretação social cabível para ajudar a constituir legitimidade para postular sob proteção da lei de alienação parental.

Com o passar do tempo, alguns entendimentos e decisões favoráveis podem ser concedidas em alguns juízos, mesmo que não sejam o que a lei positivada efetivamente disse, pode ocorrer de algum julgador realizar uma sentença com fundamentos que auxiliam a provar a existência de um direito.

Essas decisões que ocorrem na qual o julgador profere uma sentença com fundamentos, por exemplo, em princípios e norteado pelos costumes interpretando uma norma cria um precedente que pode ser utilizada em processos com temas semelhantes ao que foi sentenciado por ele criando uma forma de entendimento a respeito daquele assunto. Trata-se de uma ideia geral do que seria uma jurisprudência, próximo tema a ser estudado.

3.1.1.1.1. *Da Jurisprudência*

Quando se trata da jurisprudência, apesar do que foi mencionado no capítulo anterior, é preciso alertar que uma única decisão isolada não é um precedente suficiente para mudar toda uma dinâmica a respeito de determinada matéria. Pelo contrário, os órgãos jurisdicionais tendem a pacificar a sua jurisprudência para evitar ao máximo a discordância entre os juízes de direitos com o fim de preservar a segurança jurídica (ATHENAS, 2020).

Apesar de uma decisão no ordenamento jurídico pátrio não vincular a de outro julgador, se eventualmente começarem a ocorrer uma série de decisões diferentes diante de uma mesma matéria, prejudicada estaria a segurança a respeito daquela determinada situação de forma que os tribunais acabariam buscando a pacificação daquela matéria apontando uma teoria central como resposta para aquelas situações, o que se tornaria a jurisprudência dominante (ATHENAS, 2020).

Percebe-se, então, que se tratar de um instrumento muito interessante para entender o que vem decidindo os julgadores a respeito de determinada matéria, servindo como um indicador da possível validade ou não da aplicabilidade do suposto de direito que as partes venham a pleitear em juízo. Contudo, é sempre importante manter a ressalva a respeito da não vinculação do julgador a determinada jurisprudência.

Claro que a jurisprudência tem grande valor para a fundamentação e argumentação tanto em uma sentença como em uma tese inicial. Todavia, se existir uma absoluta predominância imutável de determinada jurisprudência, esta poderia estar ofendendo outros princípios do direito, bem como prejudicando o acesso a justiça do cidadão, o que teria efeito contrário à sua essência.

Tal observação é importante para o presente tema tendo em vista se tratar de matéria relativamente nova na qual o direito pode ter que se preparar para legislar. Quando busca-se jurisprudência a respeito do tema alienação parental ao parente socioafetivo não se encontra correspondência direta nas pesquisas. Como visto, é matéria relativamente nova, razão pela qual, inclusive, é objeto da presente análise.

Embora não seja possível encontrar uma correspondência direta acerca do assunto em jurisprudências, é possível fazer a análise de alguns casos que apontam um norte do entendimento dos magistrados a partir de algumas outras situações envolvendo o direito das famílias.

Apesar de não se tratar especificamente de uma ação de alienação parental, pois trata-se de um pedido de regulamentação de visita ao parente socioafetivo o Tribunal de Justiça do

Distrito Federal e Territórios TJ-DF, em julgado muito pertinente autos nº 0048309-73.2006.8.07.0001. (TJ, 2017, online).

Trata-se de uma apelação cível na qual o parente socioafetivo em questão pleiteava a regulamentação de visitas a criança que alegava possuir vínculos afetivos. Na fundamentação da decisão foi construída toda uma tese similar a desenvolvida nesse trabalho, onde, no primeiro item, destacou o alicerce do parentesco socioafetivo baseado no artigo 227 da Constituição Federal que trata do no pátrio poder já estudado no capítulo da evolução histórica. (TJ, 2017, online).

Ademais, no segundo item da fundamentação destacou-se a relevância obtida pelo vínculo afetivo como forma de constituição familiar reconhecido pela doutrina e já reconhecido também pela jurisprudência, afirmando, inclusive, os casos em que a verdade biológica sucumbe ao parente socioafetivo constituído pelo vínculo afetivo a depender do caso concreto. (TJ, 2017, online).

Prosseguindo pela fundamentação da decisão, passou-se para o item três no qual o juízo destacou de fato o que vislumbrou do caso concreto. Nesse caso, de acordo com as provas aduzidas no processo, não restou comprovado ao juízo o vínculo permanente de afetividade que seria o indicador base da parentalidade socioafetiva, razão pela qual veio a decisão negativa ao recurso do apelante indeferindo o pedido de visitas. (TJ, 2017, online).

Continuando o desenvolvimento da decisão, apesar de já ter se pronunciado sobre o objeto principal da demanda, a decisão abordou relevante tema para esse trabalho, qual seja, a alienação parental em uma demanda envolvendo uma lide com supostos parentes socioafetivos. Apesar de dizer que se trata de uma avaliação a respeito da alienação parental, a decisão não entrou no mérito do assunto, pois sequer foi levantada. (TJ, 2017, online).

Apesar de não haver uma análise de mérito acerca de alienação parental, isso porque sequer a matéria foi levantada tanto nos contornos da ação quanto nos pedidos, nas últimas linhas de fundamentação do item cinco é possível observar uma importante trecho que pode demonstrar o que a jurisprudência aponta no que tange ao entendimento quanto a matéria de alienação parental em face do parente socioafetivo. (TJ, 2017, online).

Segundo a parte final do item cinco que trata da alienação parental “Não havendo evidência de que a apelada/ré tenha praticado atos de alienação parental contra o interesse do infante ou dos apelantes, resulta que o afastamento do pai e avós afetivos não é questão a ser debitado na conta de responsabilidade da ré/apelada” (TJ, 2017, online).

Ocorre que no caso em questão a decisão foi negativa para o apelante em razão de um longo período de afastamento entre os parentes socioafetivo e a criança. Da análise do

distanciamento que fundamentou a negativa da pretensão, houve a preocupação não somente de verificar se houve a alienação parental bem como se houve algum reflexo desta, como a síndrome da alienação parental, a fim de responsabilizar a apelada, no caso os pais biológicos, em razão da alienação parental (TJ, 2017, online).

O presente julgado possui muita relevância se analisado junto aos conhecimentos explanados no segundo capítulo, que tratou em específico da lei de alienação parental e seus reflexos. Na presente decisão, observou-se que mesmo não sendo arguida em momento nenhum a tese de alienação parental, o próprio julgador se preocupou em levantar a questão.

Isso acontece porque de acordo com o artigo quinto da lei 12.318/2010 o juiz pode agir de ofício e incidentalmente ou em ação autônoma designando as medidas cabíveis se constatar indícios da prática de alienação parental (BRASIL, 2010). Além disso, ainda retomando os conhecimentos já abordados no segundo capítulo, o distanciamento forçado da criança de um genitor pode ser reflexo da alienação parental.

Ainda, da análise de algumas poucas linhas de uma decisão em um processo que sequer tratava de uma ação de alienação parental, é possível vislumbrar uma preocupação em cercar as possibilidades que poderiam vincular o caso em questão aos dispositivos da lei de alienação parental. Não somente isso, apesar de uma sentença negativa ao pedido do apelante, demonstrou preocupação quanto a parte autora estar sendo vítima da alienação, inclusive apontando que se determinada conduta fosse efetivamente comprovada, ocorreria a responsabilização da ré. (TJ, 2017, online).

Além de todo o explanado anteriormente, é importante destacar mais uma conexão, dessa vez, da evolução histórica e da lei de alienação parental. Foi intensamente discutido a respeito do vínculo afetivo como forma de constituição familiar, inclusive por meio de provimentos e resoluções o Conselho Nacional de Justiça legislou a respeito da integração do nome do parente socioafetivo, cumprindo determinados requisitos, figurar na documentação da criança.

Da análise da lei da alienação parental e seus reflexos, vislumbrou-se a tentativa de revogação da lei sob o fundamento de que esta poderia trazer malefícios a criança, alegando que poderia colocar a o menor em risco de ficar sob a responsabilidade de uma pessoa que lhe traria riscos. Pois, em tese, uma alegação de alienação parental infundada resultaria em inversão da guarda.

Com a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal pode-se perceber que, de fato, a decisão de cada caso leva em consideração os fatos aduzidos em juízo. Percebe-se que o

direito de visita foi negado, visto que não se configurou vínculo afetivo e, mesmo não sendo matéria aduzida, a própria alienação parental já foi descartada. (TJ, 2017, online).

Em suma, tanto os provimentos, agora mais criteriosos, para sagrar o parente socioafetivo na documentação do menor, bem como a aplicação do que está disposto na lei de alienação parental estão abraçados pela segurança jurídica, motivo pelo qual aquele que passou por toda a solenidade para ascender a parente socioafetivo, bem como aduziu toda a matéria capaz de provar os atos de alienação parental, só nesse momento, em tese, conseguiria legitimidade para figurar como parte abraçado pela lei 12.318/2010.

3.2 DA LEGITIMIDADE DO PARENTE SOCIOAFETIVO

Legitimidade da parte talvez seja o ponto mais importante a ser destacado nessa análise, pois possivelmente essa é a parte técnica que pode prejudicar um litigante antes mesmo da análise do mérito. Nos termos legais, é o que poderia inviabilizar a pretensão de diversos pais e mães socioafetivos de ver seus pedidos não satisfeitos, simplesmente pela falta de um requisito essencial ao processo.

Segundo Elpídio Donizzeti (2017, p. 225) “A capacidade de ser parte relacionasse com a aptidão para figurar no processo e ser beneficiado ou ter que suportar os ônus decorrentes da decisão judicial (personalidade judiciária).” Em outros termos, significa dizer que a legitimidade é a garantia de poder estar em juízo com a segurança de que suas pretensões são, de fato, direitos legitimamente suas.

Tratando-se da solenidade jurídica do processo, é evidente que haverá sanção aos atos praticados fora do que for previsto por lei. Não seria diferente quando da ilegitimidade da parte litigante, seja no polo passivo da ação, seja no polo ativo, (DIDIER JR, 2017, p. 413).

A ilegitimidade ordinária é, para esse Curso, sempre uma decisão de improcedência, quer seja ela macroscópica ("manifestamente ilegítima", como se refere o inciso I! do art. 330 do CPC), evidente à luz do quanto afirmado pela parte, quer se tenha relevado apenas depois de delongada fase probatória. Não há distinção.

Quanto a ilegitimidade da parte, Ernane Fidelis dos Santos (2017, n.p) ensina que “a ilegitimidade para a causa pode ser reconhecida a qualquer momento (art.485, VI), a manifesta pode ser causa de indeferimento liminar da petição inicial (art. 330, II). Ou seja, trata-se de vício que pode ser aduzido a qualquer tempo no processo e, se detectado de imediato, é causa de indeferimento da inicial.

Além disso, corroborando com a ideia de que esse é um requisito essencial e que a falta desse reconhecimento pode ser fator decisivo quanto a possibilidade de aplicação da lei de alienação parental ao parente socioafetivo, esclarece Ernane Fidélis dos Santos (2017, n.p):

A ilegitimidade de parte não se confunde com a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que pode ser sanada, como ocorre quando falta a representação ou a assistência do representado ou assistido, ou estão defeituosas, mas tal não se dá, se faltar qualquer das condições da ação, pois que se trata de defeito sem remédio, não passível de sanção.

Nesse momento é preciso relembrar a matéria explicada no segundo capítulo referente a lei de alienação parental. Com o intuito de fazer a subsunção do tema ora explanado ao tema objeto do trabalho. Para tanto, é importante destacar novamente o artigo segundo da lei 12.318/2010. Esse é o artigo que consagra a legitimidade das partes no polo passivo e no polo ativo de uma possível demanda de alienação parental.

De acordo com o artigo, outrora já transcrito, a alienação pode ser induzida por um dos genitores, avós ou pelos que tenham a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância. (BRASIL, 2010). Aplicando a ideia de legitimidade recentemente apresentada, o presente artigo começa destacando o polo passivo de um possível demanda envolvendo a alienação parental. Quanto ao genitor e avós, não há o que se prolongar, mas quanto a parte que fala sobre aquele que mantenha a criança sob sua guarda, autoridade e vigilância é necessário apontamentos.

Nos termos dos autores Fabio Vieira Figueiredo e Gerogios Alexandridis (2014, p85), são exemplos de pessoas que possuem a criança sob sua guarda, autoridade ou vigilância os tutores. Inclusive, como forma de sagrar a pessoa do tutor como uma das partes legítimas do polo passivo de lide que tenha por objeto a alienação parental, os autores utilizam especialmente a parte da redação do artigo segundo que fala que um tutor pode ter uma criança sob sua guarda.

Observando que a lei estendeu a legitimidade para qualquer pessoa que tenha a criança sob sua guarda, vigilância ou autoridade, é possível imaginar exemplo de crianças sob a guarda, por exemplo, de pai ou mãe socioafetivo, o que no contexto contemporâneo não é algo impossível. Ou seja, também é possível existir a figura do parente socioafetivo no polo passivo de uma lide de alienação parental.

Contudo, apesar de deixar bem ampla a legitimidade para o polo passivo da lei de alienação parental, muito diferente foi o que ocorreu para a vítima da alienação que, além da criança, o artigo segundo expressamente só prevê a figura do genitor.

Por conta exatamente desse trecho final que fala do genitor como sujeito ativo para a propositura ou mesmo pedido incidental de alienação parental que esse trabalho se propôs a

análise da aplicabilidade da lei de alienação parental ao parente socioafetivo. Vejam, nos termos legais, o polo passível tem uma abrangência muito maior de pessoas consagradas pela norma.

Já o polo ativo, por outro lado, nos termos legais, é do genitor que tem contra si a manipulação de sua prole com o intuito de repudia-lo. Constata-se da norma que essa tem, como escopo principal, a proteção da criança que pode ser vítima dos atos de manipulação que interfiram no seu desenvolvimento psicológico saudável. Contudo, em segundo plano é notório que a legislação buscou garantir, também, o direito do genitor que por algum motivo se encontra longe da criança.

A problemática da situação vem, então, da própria técnica jurídica aplicável ao caso concreto em colisão com os avanços sociais. Se somente o genitor, em tese, é parte legítima e, como explanado acerca da legitimidade como fundamento essencial para constituir o direito de ação sob pena da improcedência da inicial a qualquer tempo, fica o questionamento quanto aos casos em que aquele que é pai, mas não genitor estiver sofrendo com a alienação parental.

Nesse momento é que se faz necessário a recapitulação de tudo o que já foi exposto no trabalho como forma de chegar a uma conclusão final da possibilidade ou não de aplicação da lei de alienação parental ao parente socioafetivo. Nota-se que no que toca a aplicação no polo passivo da ação é muito mais simples, em razão da redação da lei.

Valendo-se da redação da lei, cabe lembrar que esta é de dois mil e dez, o que, de acordo com a análise feita durante o período de evolução histórica do direito das famílias, é quase um marco inicial para as grandes mudanças que estavam por vir tanto socialmente quanto juridicamente. Ao tempo da criação da norma não é possível prever todas as situações, razão pela qual existe também os princípios.

Superado o capítulo da evolução histórica, passou-se a análise da lei de alienação parental, bem como os efeitos da própria alienação parental. Diante da análise dessa normativa, é possível concluir que nela existe o interesse primordial de preservar a criança vítima de alienação parental, evitando assim a síndrome da alienação parental bem como outros possíveis efeitos. Por isso, coibir a alienação parental é necessário e a lei, mesmo sendo alvo de possível revogação, funciona como mecanismo de proteção para o menor.

De certo, a lei visa proteger os interesses da criança, mas ao realizar essa função, de forma secundária, passou a proteger também os direitos do genitor cujo a criança estaria sendo manipulada a repudiar. Tanto o é, que de forma taxativa descreve que esse ato é realizado em face do genitor.

Assim, começa a problemática pela qual o terceiro capítulo discorre e tenta trazer uma solução. A sociedade é mutável, modifica-se de forma mais rápida do que o direito pode

acompanhar, razão pela qual os princípios, costumes e jurisprudência tem fundamental importância quando a lei for omissa ou obscura a determinado assunto. Em suma, de acordo com todos esses métodos de resolução alternativa de conflitos, não deve uma redação atrasada, em termos hodiernos, impossibilitar a aplicação plena de uma norma a alguém que já é reconhecido como pai ou mãe, uma norma que visa proteger o interesse de uma criança.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de um tema relativamente novo ao ordenamento jurídico pátrio, expõe o início do que se conhecia por direito de família até o que se entende hoje por família. De acordo com o que foi apresentado, restou claro que as mudanças nessa área do direito foram significativas, razão pela qual novas problemáticas ao redor dessa área surgiram.

Com o avanço e acelerada mudança na cultura, entendimento e anseios, da sociedade, diversas mudanças foram ocorrendo e modificando a forma como se interpretava normativas antigas, em especial no que se entendia com família e aqueles que poderiam formalmente constitui-la, atendendo a solenidade prevista se tornando uma pessoa de direitos e deveres.

Dentro de um conceito tradicional de família, era impossível não suscitar a figura dos herdeiros, ou seja, os filhos. Ocorre que dentre diversas mudanças culturais, houve uma mudança que se tornou pertinente para esse estudo, qual seja, a relação de filiação hoje considerada pelo direito bem como sua capacidade de produzir efeitos no mundo jurídico.

Tratou-se, em especial, do reconhecimento de filiação a partir do prisma afetivo em confronto com a normativa positivada que confere direito apenas aos genitores de se defenderem contra tentativa de alienação parental que pode estar sendo induzida em seus filhos.

Através de uma análise doutrinária, jurisprudencial e técnica, foi possível identificar a possibilidade de aplicação de norma reguladora da alienação parental ao parente socioafetivo, embora seja matéria nova e que necessite de mais tempo e demandas para que se consolide um entendimento a respeito do assunto.

Aliás, matéria importante, vez que trata primordialmente do interesse de crianças e adolescente, em especial da sua saúde mental e até física, razão pela qual privar o direito de alguém simplesmente pelo fato dos laços que decorrem da relação não ser biológica poderia representar um retrocesso no que as relações sociais, bem como o entendimento jurídico vem entendendo como verdade.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Athenas. Jurisprudência: o que é, como usar e qual sua importância na advocacia. **Sajadv**, 2019. Disponível em <<https://blog.sajadv.com.br/jurisprudencia-e-advocacia/>>. Acesso em: 22 Abr. 2020.

BONFIN, Silvano Andrade do. Homossexualidade, Direito e Religião: da pena de morte à união estável. A criminalização da homofobia e seus reflexos na liberdade religiosa. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, p. 71-103, 18 jul/dez. 2011. Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/259/252>. Acesso em: 24 fev 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Disponível em Vade Mecum Saraiva. 27 ed. atual e ampl – São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2020

BRASIL. **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em Vade Mecum Saraiva. 27º ed. atual e ampl – São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CNJ. (14 de ago de 2019). **Resolução nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Disponível em Conselho Nacional de Justiça: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKewjyt4Xzv7vpAhVPJbkGHQu6BzwQFjAAegQIARAB&url=https%3A%2F%2Fatos.cnj.jus.br%2Ffiles%2F%2Fprovimento%2Fprovimento_83_14082019_15082019095759.pdf&usg=AOvVaw3tj4y3_wIJ1nKr6UQYj0sM>. Acesso em: 28 de fev. 2020.

CNJ. (14 de mai de 2013). **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Disponível em Conselho Nacional de Justiça: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

CNJ. (14 de nov de 2017). **Provimento Nº 63 de 14 novembro de 2017**. Disponível em: Conselho Nacional de Justiça: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 28 fev 2020.

COSTA, Sirlei Martins da. **Violência sexual e falsas memórias na alienação parental**. 2014. Disponível em: <<https://asmego.org.br/wp-content/uploads/2012/04/violencia-sexual.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Teresina, 2006. Disponível em: <http://berenedias.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_isso.pdf>. Acesso em: 20 mar 2020.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. - 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

Donizetti, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgio. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de sociologia jurídica**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 4ª ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

GANGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodoufo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Direito de família. As famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6.

GANGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. volume 06: Direito de família. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito das Famílias. **Especialistas do IBDFAM são contra revogação da Lei de Alienação Parental**. 6 nov. 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7095/Especialistas+do+IBDFAM+s%C3%A3o+contra+revoga%C3%A7%C3%A3o+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

LÔBO, Paulo. **Do poder familiar**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

LÔBO, Paulo. **Socioafetividade em família e a orientação do STJ**. Considerações em torno do REsp 709.608. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3760, 17 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25365>>. Acesso em: 4 mar. 2020.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. 30 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

Moraes, Alexandre de. **Direito constitucional**. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

NICODEMOS, Erika. **Direito de família contemporâneo: conceito de família e nova filiação**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3849, 14 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26392>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

NUNES, Walkyria Carvalho Costa. **Abandono afetivo parental: A traição do dever de prestar apoio Moral**. 13 ago. 2008. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=784>. Acesso em: 27 mar. 2020

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: Direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: 2018.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Manole, 2011.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento**. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SUPREMO reconhece união homoafetiva. *In*: NOTÍCIAS STF. **Supremo reconhece união homoafetiva.** 5 maio 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

TJDF. 0048309-73.2006.8.07.0001 - Segredo de Justiça 0048309-73.2006.8.07.0001. Relator: Carlos Rodrigues. DJ: 06/09/2017. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505872055/20060110039298-segredo-de-justica-0048309-7320068070001?ref=serp>>. Acesso em: 23 Abr. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 6.

WALD, Arnold. **O Novo Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2005.